TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006567-47.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Apuração de haveres** 

Requerente: José Mollinari Mariotto e outro

Requerido: Prototypus Desenvolvimento de Equipamentos Ltda Epp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Mollinari Mariotto e Marileusa Gonçalves Barbosa Mariotto, únicos herdeiros de Fernando Barbosa Mariotto, falecido em 20.04.2012, movem ação de apuração de haveres cumulada com ação de cobrança contra Prototypus — Desenvolvimento de Equipamentos Ltda e Luiz Antonio Rosseto, para a apuração e o recebimento do montante que deveria ter recebido quando de sua retirada da sociedade empresária ré, ocorrida em 05.07.2011.

Os réus foram citados por precatória, fls. 275.

Veio aos autos informação de que a Prototypus foi transformada em empresa individual de sociedade limitada – Eireli, com o nome Luiz Antonio Rosseto Eireli, conforme fls. 100 e ss.

A Eireli contestou (fls. 114/117) alegando (a) inépcia da petição inicial (b) ilegitimidade passiva (b) no mérito, que Fernando Barbosa Mariotto vendeu suas quotas sociais a Luiz Antonio Rosseto, e o preço já foi pago, não se tratando de retirada e não havendo quaisquer haveres a receber; subsidiariamente, que é imprescindível prova pericial.

A pessoa física contestou (fls. 277/280) alegando (a) inépcia da inicial (b) ausência de interesse processual (c) no mérito, que Fernando Barbosa Mariotto vendeu suas quotas sociais a Luiz Antonio Rosseto, e o preço já foi pago, não se tratando de retirada e não havendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quaisquer haveres a receber; subsidiariamente, que é imprescindível prova pericial.

Réplica às fls. 290/296.

Infrutífera a tentativa de conciliação, foi determinada a realização de prova pericial contábil para a apuração dos haveres, fls. 350.

Laudo pericial às fls. 694/752, sobre o qual manifestaram-se as partes, fls. 760 e 762/764, com esclarecimentos do expert às fls. 772/774, com novas manifestação dos autores às fls. 781.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os autores são os únicos herdeiros do falecido, fls. 360/362, de onde se extrai a legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, enquanto sucessores, mesmo porque concluída a partilha.

A preliminar de ausência de interesse processual fica repelida, vez que há pretensão resistida e a via eleita é adequada, salientando-se que a afirmação, dos réus, de que já houve o pagamento do preço pela retirada, é fato impeditivo do direito dos autores, portanto diz respeito ao mérito, não se tratando, verdadeiramente, de matéria de ordem processual.

A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC/73 (em vigor quando a petição foi apresentada), restam atendidos, ademais eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo aos réus, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1°, ambos do NCPC).

Ingressa-se no mérito.

A retirada de Fernando Barbosa Mariotto da sociedade empresária deu-se, conforme 4ª Alteração Contratual, fls. 18/20, em 05.07.11, e consta daquela alteração, de modo expresso, ao final da Cláusula Primeira: "Cedente e cessionários outorgam-se a mais ampla, irrevogável e irrestrita quitação no tocante à cessão de quotas acima deliberada, nada mais podendo ser reclamado a qualquer título ou sob qualquer pretexto."

A Cláusula Terceira, de seu turno, dispôs: "Os sócios cedentes [entre eles Fernando Barbosa Mariotto] desistem de eventuais ativos existentes na empresa em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto ao passivo existente, é de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente".

Com todas as vênias a entendimento distinto, causa espécie tenham as cláusulas acima, de clareza indiscutível, sido simplesmente ignoradas pelos autores na formulação de seu pedido.

Ora, a alteração contratual é negócio jurídico com toda a aptidão de gerar direitos e obrigações, verdadeira manifestação de vontade, expressão legítima da autonomia da vontade e da liberdade contratual.

As cláusulas acima transcritas repercutiram, indiscutivelmente, sobre a esfera jurídica daqueles que da alteração contratual participaram.

Trata-se de quitação existente e eficaz, de ato jurídico perfeito, de manifestação de vontade presumivelmente livre, cuja superação demandaria a anulação do negócio jurídico, o que deveria ter constado da causa de pedir apresentada, sob pena de ofensa à regra da adstrição do julgamento à demanda (art. 141, NCPC).

Os autores, com efeito, não trouxeram na inicial qualquer causa de pedir, qualquer explicação para que possa ser superada a quitação outorgada.

Acolhem-se, pois, as razões dos réus, no sentido de que <u>nada mais tinha</u>

<u>Fernando Barbosa Mariotto a receber por sua retirada</u>; isto, por força da <u>quitação</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

expressamente outorgada pelo falecido.

Nesse sentido, o TJSP: "Apelação Cível. Societário. Ação declaratória de nulidade de alteração contratual cumulada com apuração de haveres. Transferência de 10% das cotas sociais da autora à ré por meio de alteração contratual Quitação válida dada pela autora quando da assinatura deste instrumento. Ausência de dever de pagamento dessas cotas por parte da ré. (...)" (0160414-51.2009.8.26.0100, Rel. Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2015)

Assim também: "APELAÇÃO CÍVEL – Cominatória c/c Indenização danos materiais e moral - Retirada de Sócio (rompimento affectio societatis) – Pretensão do sócio retirante na obtenção do ressarcimento de importâncias que pagou com exclusividade em favor da empresa, no período em que integrava o quadro societário – Pretensão de apuração de haveres – Impossibilidade – Alteração do Contrato Social com ampla, total e irrevogável quitação entre as partes - Inexistência de qualquer vício a macular o documento – Decisão Mantida – Recurso Improvido." (TJSP, Ap. 0032777-41.2006.8.26.0224, Rel. Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2012)

Cumpre observar, em reforço - vez que, certamente, a simples quitação, não satisfatoriamente impugnada, é suficiente para afastar a pretensão dos autores - que os réus trouxeram aos autos prova - inclusive acolhida pelo perito, fls. 699 - de que, ao longo da sociedade, Fernando Barbosa Mariotto transferiu para sua conta pessoal um total de R\$ 168.801,25, montante que excede o pro labore indicado no Quesito 9 de fls. 704, e que não foi devidamente justificado, o que pode constituir elemento indicando a razão – aliás legítima – pela qual a quitação foi dada por ocasião da 4ª alteração contratual.

Sobre a perícia, cabe frisar que seu objeto não foi o exame jurídico pertinente à existência da obrigação de pagar de pagar haveres, e sim ao simples cálculo dos haveres, acaso existente tal obrigação.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, condenando os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 5.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA